CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 009/2025. **Em 28 de Fevereiro de 2025.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025.
AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

O presente parecer conjunto das comissões tem por objeto o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas "ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41/2023, ALTERANDO O QUADRO GERAL DE CARGOS PERMANENTES DOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes a Sessão Ordinária, do primeiro período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do poder legislativo que visa Alterar o Quadro Geral de Cargos Permanentes dos servidores Efetivos da Câmara Municipal e suas Atribuições.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 151, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

Trata-se de proposição do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 11 e 23 da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

> "Art. 11. A competência comum será exercida para assuntos de interesse da Câmara, do Estado-Federado e da União.

> (...)
> Art. 23. **Compete à Câmara Municipal, elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, provimento de cargos e serviços**, polícia e, especialmente, sobre:"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 22 do Regimento interno analisar a redação, legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei, senão vejamos:

> Art. 22. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, emitir pareceres sobre matérias vinculadas aos seguintes aspectos:
>
> I – Constitucionalidade, Legalidade, amparo Regimental, Gramática e de Técnica Legislativa de Projetos, Emendas ou Substitutivos, sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
>
> II – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
>
> III – Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso interposto sobre matérias ou decisões;
>
> IV –Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, organização do Município, organização da Administração Pública direta e indireta e as funções essenciais da mesma administração;"

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 11 e 23 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade.

Se os cargos se situam na esfera do poder legislativo municipal, a iniciativa legislativa é da mesa Diretora, ante a previsão - por simetria - do art. 61, § 1º, II, "a", da

Constituição Federal de 1988. Por outro lado, seguindo-se a mesma lógica, se o cargo é do executivo municipal, a iniciativa deve ser do prefeito.

Ademais quanto o regular procedimento do processo legislativo, o assunto disposto na lei versa sobre matéria de Lei complementar, conforme dispõe o Art. 39, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> "Art. 39. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
> Parágrafo Único. Serão Leis Complementares:
> I – código tributário do Município;
> II – código de obras;
> III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
> IV – código de postura;
> V – lei instituidora da guarda municipal;
> VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
> VII – lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos"

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Comissão opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Ante o exposto quanto a regularidade do projeto de lei os membros da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final abrem divergência e discussão acerca do referido projeto, uma vez que estando o mesmo em consonância com a técnica legislativa, a discussão passa a ser quanto a necessidade da alteração do quantitativo dos cargos do quadro de servidores do quadro da Câmara Municipal.

A vereadora Bárbara de Medeiros Dantas, presidente da comissão segue o posicionamento de que o projeto necessita de uma fundamentação melhor elaborada para justificar a necessidade da alteração do quadro de servidores, como por exemplo acompanhar o projeto de uma consulta junto ao TCE, isto porque, segundo a edil, as Câmaras de mesmo porte de Carnaúba dos Dantas/RN, possuem menos funcionários

dos que os já existentes na casa nos dias atuais, de modo que o exercício por si só das atividade não justificaria o aumento do quantitativo.

Já os Edis José Gilvan Dantas e Maria das Vitórias Bezerra Dantas abrem divergência de voto do presidente da comissão, entendendo que o projeto deve seguir em sua integralidade, em razão da autonomia da mesa diretora de compreender a necessidade da prestação dos serviços a população, cabendo a mesa diretora entender se o corpo de pessoal é suficiente para o atendimento das suas necessidades, de modo que em outras gestões foram abertas vagas de acordo com a necessidade do serviço, assim como a Câmara Municipal possui dotação orçamentária que atende ao referido projeto de lei, ademais a Câmara Municipal de Carnaúba vem prestando inúmeros serviços a população que justificam a necessidade de pessoal para atendimento dessa demanda.

Por fim, a comissão concluiu, sem unanimidade, por maioria dos votos, que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Ademais o projeto de lei atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o Art. 30, I e o Art. Art. 166, §3º da Constituição Federal. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, aplicando o princípio da legalidade no projeto de lei, bem como apresenta o princípio da simetria da Constituição Federal de 1988, para criar cargos na estrutura administrativa no âmbito do Poder Legislativo do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, e dá outras providências.

Portanto, o projeto de lei respeitou-se a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas, o regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

O presente relato opina por maioria dos votos FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Fevereiro de 2025.

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Presidente

JOSÉ GILVAN DANTAS
Relator

MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS
Secretária

Rubens Dantas de Carvalho

RUBENS DANTAS DE CARVALHO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 008/2025

Advogado – OAB/RN 18362